



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS –  
SUPRAM – NOR.

17000000433/17

Abertura: 10/02/2017 14:20:52  
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: CAPUL - UNAI  
Assunto: RECURSO REF AI. 55526/2016

Número do Auto de Infração: 55526/2016

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAÍ LTDA-CAPUL**, com endereço à Rua Prefeito João Costa, 1.451 - Unaí/MG, inscrita no CNPJ nº 25.834.847/0003-64 e Inscrição Estadual nº 704.08.9000-0370, representada por seu Presidente Valdinei Paulo de Oliveira, brasileiro, viúvo, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 7.187.613-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 531.980.428-87, residente e domiciliado na Fazenda Pico - Unaí/MG, vem, através dos advogados que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa, nº 1375 - Unaí/MG, local que indica para os fins do art. 106 do CPC, vem respeitosamente a vossa digníssima presença interpor **RECURSO** face aos fatos contidos no Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

### DOS FATOS

No dia 17 de março de 2016, a CAPUL foi autuada, sob a alegação da seguinte irregularidade:

**“ - 1. Descumprir a condicionante nº 06 da LOC Certificado 051/2009, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”**

O Auto de Infração constou como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto 44.844/2008, e estipulou a multa no valor de R\$85.288,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três

Rua Prefeito João Costa, nº 1.375, Bairro Barroca, Unaí-MG, CEP: 38.610-000, Cx. Postal 05.

Fone (038) 2102-5137 - www.capul.com.br

centavos).

Em 04 de abril de 2016, a Recorrente apresentou defesa quanto os fatos contidos no Auto de Infração, porém, em 01 de dezembro proferiu julgamento onde manteve a penalidade de multa simples aplicada.

Todavia, o julgamento merece e deve ser reformado, pelas razões que passa a aduzir:

### **DA DEFESA**

A condicionante supostamente descumprida foi:

**“Apresentar anualmente a SUPRAMNOR análise, com laudo, para comprovação da viabilidade de se utilizar o lodo da ETE como adubo orgânico, com respectiva ART do profissional responsável.”**

Contudo, devido o suposto descumprimento da condicionante, a Recorrente contratou a empresa **Ecovale – Engenharia Ambiental e Agrária Ltda** especializada em assessoria ambiental, para dar todo o suporte necessário, principalmente em realização as condicionantes a serem cumpridas junto a SUPRAM, onde foram juntados na defesa, documentos comprobatórios do cumprimento das condicionantes.

Outrossim, a empresa Ecovale, nos apresentou procedimentos seguidos a risca, conforme pode se vê na defesa juntada no processo.

Frisamos novamente que a Recorrente passou a utilizar o biossólido como fertilizante orgânico em sua produtividade rural, onde foi realizado uma avaliação no local, escolhido uma área distante do curso d'água da população, e ainda com topografia favorável, para serem utilizadas como implemento de culturas anuais.

O estudo apresentado demonstrou inclusive imagens do local onde foi realizado a fertirrigação.

O parecer ambiental juntado nos autos concluiu que a utilização do biossólido como adubo orgânico, possui caráter duplo em questões de



beneficiamento ambiental, sendo o primeiro decorrente do uso de um material considerado nocivo ao meio ambiente e que sua grande maioria não possui uma destinação final adequada e o segundo o potencial nutritivo que o mesmo apresenta, sendo possível contribuir de forma positiva nos fatores relacionados a produtividade em diversas culturas, ou seja, a utilização do biossólido contribui para o meio ambiente, e regulariza de forma definitiva o impasse que a Recorrente possui em relação a condicionante 06.

Ademais, cumpre dizer que a Recorrente cumpriu todas as demais condicionantes da Licença, onde apenas houve uma infelicidade na condicionante 06. Mas ressalte-se, não foi descumprida a utilização do lodo da ETE, mas tão somente não foi apresentada no prazo.

Conforme já demonstrado acima, a CAPUL/Recorrente que visa pelo principio da responsabilidade social, possui uma indústria de laticínios que gera inúmeros empregos e abastece o município de Unai e região, onde o mesmo é essencial ao desenvolvimento econômico.

Contudo, a indústria de laticínios possui uma série de requisitos a serem cumpridos junto aos órgãos ambientais, onde a Recorrente sempre busca cumprir as condicionantes e prazos solicitados e conforme pode ser observado junto a este órgão, possui pouquíssimas infrações, e as que possuem é porque infelizmente ocorreram por casos fortuitos/força maior, pois há uma grande fiscalização por parte dos gestores para que não haja nenhum dano ambiental.

E mais, a condicionante 06 já está resolvida, vez que a utilização do lodo como adubo orgânico no processo de fertirrigação, pois o parecer juntada na defesa, apresenta resultados positivos e irá contribuir para o meio ambiente.

### **DA MULTA APLICADA**

A CAPUL sofreu uma VULTUOSA multa no valor de R\$85.288,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), por alegação de descumprir a condicionante nº 06 da LOC Certificado 051/2009-não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Todavia, tal multa não merece procedência, pois, conforme narrado na defesa e neste recurso, não houve impacto ambiental, não houve



degradação ao meio ambiente, a Recorrente tão somente não apresentou o estudo em tempo hábil.

Um ponto contravertido no Auto de Infração é quanto à descrição da multa, pois no Campo 06, relata da seguinte forma: Descumprir a condicionante nº 06 da LOC Certificado 051/2009 - **não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**

Ora, é certo que não foi constatada qualquer poluição ou degradação, porque embora a CAPUL não tenha apresentado em tempo hábil, a Recorrente já vinha tomando as medidas necessárias.

### **ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. EXCESSO DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO**

A jurisprudência do STJ admite que, em execução do TAC, seja a multa reduzida, quando se mostrar excessiva.

No presente caso, o TAC fez previsão de diversas obrigações de fazer, num total de 10 obrigações, cujo documento segue anexo.

O Auto de infração informa que houve descumprimento de apenas uma condicionante sem maior relevância, já que trata-se tão somente de prazo para apresentar laudo junto ao órgão atuador.

Assim, não pode ser cobrada a multa total, se a parte mais importante, que interessa ao meio ambiente de forma direta e imediata, foram cumpridas.

Destarte se considerado que eram 10 condicionantes a serem cumpridas, tendo sido descumprida apenas 1, requer que a multa seja proporcional ao descumprimento, fazendo jus que seja reduzida para R\$ 12.184,11 (10% do valor bruto), ante o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, em situação similar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já decidiu que:

EMENTA: <MEIO AMBIENTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - **TAC** -

Rua Prefeito João Costa, nº 1.375, Bairro Barroca, Unai-MG, CEP: 38.610-000, Cx. Postal 05.

Fone (038) 2102-5137 - www.capul.com.br

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO - PARTE DAS OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS - MULTA - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DIVERSAS OBRIGAÇÕES - APENAS UMA NÃO CUMPRIDA - REDUÇÃO PROPORCIONAL** . Se o Ministério Público executa o TAC - termo de Ajustamento de Conduta, em que o executado se obrigou a regenerar a área degradada e, alternativamente, buscar o licenciamento corretivo e averbar a reserva legal e na petição de execução o exequente reconhece que apenas a averbação não foi procedida, tendo o executado feito a regeneração da área, **a multa arbitrada para todas as obrigações deve ser reduzida em proporção à parte não cumprida, considerando não só o fator quantitativo, mas também o qualitativo, em face da relevância da parte cumprida.** Caso em que a multa é reduzida a 1/4 (um quarto) do valor fixado. > (TJMG - Apelação Cível 1.0479.10.004573-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 12/09/2013, [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) – g.n.

**Ressalte-se por fim, que a Recorrente, cumpriu o pactuado em manter as planilhas, relatórios para eventuais vistorias da SUPRAM (cond. 01), colocou gatilhos nas mangueiras de água fria em todo o empreendimento (cond. 02) realizou coletas seletivas (cond. 03), realizou análises criteriosas de efluentes líquidos (cond.04), Implantou rede coletora de águas pluviais (cond. 05), apresentou certificado de capacitação do responsável da ETE (cond. 07), realizou monitoramento nos principais locais de emissão de ruídos, etc. (cond. 08), apresentou à SUPRAM laudo de estanqueidade de resfriamento comprometidas (cond. 09) e também comprovou a substituição das serpentinas do sistema de resfriamento comprometidas (cond. 10).**

### **DA FALTA DE MOTIVAÇÃO**

E por fim, cumpre ressaltar que, o nosso Código de Processo Civil, aduz em seu artigo 489 quais os requisitos essenciais de uma sentença, quais sejam:

**“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. **Motivar significa: mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto; - relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal.** Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos. O princípio da motivação é de importância singular, alcançando inclusive previsão em constituições estaduais, entre elas, a Constituição do Estado de São Paulo, que no seu artigo 111, lista, além dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, a motivação, a razoabilidade, a finalidade e o interesse público. Saliente-se, concluindo, que, inclusive em relação às decisões do Poder Judiciário, sejam essas decisões judiciais ou administrativas e disciplinares, como garantia de ampla defesa, a Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de motivação, conforme consta em seu artigo 93, incisos IX e X, respectivamente.

**ANTE O EXPOSTO**, não havendo qualquer infringência aos dispositivos contidos no Auto de Infração, e considerando que a Defesa apresentada não foi analisada, requer que seja julgado improcedente a decisão do Superintendente do (SFA-MG), determinando o seu cancelamento e arquivamento, ou caso contrário, que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a primariedade e de não ter agido de má-fé.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Unai/MG, 09 de fevereiro de 2017.

*CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA* - OAB/MG 107.709

*Juliana da Silva Couto* - OAB/MG 133.413



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

Diretoria de Controle Processual - DCP

Núcleo de Autos de Infração – NAI

OF/SUPRAMNOR/Nº 2993/2016

Unai, 14 de dezembro de 2016.

Referência: **Julgamento do Auto de Infração nº 55526/2016**

Prezado(a) Senhor(a):

Em 01 de dezembro de 2016, a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, examinou o Processo Administrativo nº 440853/16, relativo ao Auto de Infração nº 55526/2016, do empreendimento *Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.*, e decidiu:

- Manter a penalidade de multa simples aplicada.

Ressaltamos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a penalidade aplicada.

Caso não haja interesse em recorrer, V. Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Atenciosamente,

*Isabela Pires Maciel*  
Gestora Ambiental  
Masp: 1.402.074-7

*Isabela Pires Maciel*  
Gestora Ambiental  
Núcleo de Autos de Infração

À  
Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.  
Rua Prefeito João Costa, 1451 – Barroca  
Unai/MG - CEP 38610-000